



Processo nº : 8.730/05 (B)

Apensos nºs : A1057/05/11ª ZE/DF e A6775/2005/1ª ZE - Classe XV

Origem : Zonas Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Assunto : Solicitação de Informações

Ementa : Pedido de informações detalhadas e individualizadas quanto ao desvio de conduta no exercício de cargos/funções públicas de pessoas que relaciona. Solicitação de parecer elucidativo quanto à natureza insanável das irregularidades e à qualificação de decisão irrecurável nos processos, encaminhadas pelas 1ª, 9ª e 11ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal. Conhecimento. Remessa de informações ao Juiz Eleitoral Titular da 9ª Zona Eleitoral. Esclarecimentos às 1ª e 11ª Zonas Eleitorais. Devolução à origem dos Processos nºs A1057/05/11ª ZE/DF e A6775/2005/1ªZE - Classe XV, apensos. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos, a solicitação de informações encaminhadas pelas 1ª, 9ª e 11ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal, a respeito dos desvios de conduta no exercício de cargos/funções públicas de eleitores que relacionam, com objetivo de aplicação de leis cabíveis à matéria.

Pelo Ofício nº 011/2005 e anexo, de 14.03.05, fls. 01/02, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Titular da 9ª Zona do Distrito Federal, à vista do contido no Relatório de Responsáveis cujas Contas foram julgadas irregulares por esta Corte, solicita informações sobre desvios de conduta no exercício de cargos/funções públicas de eleitores que relaciona no anexo, com objetivo de possível aplicação do contido nos arts. 11, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/97, e 1º, letra "g", da Lei Complementar nº 64/90, além de outras cabíveis à matéria.

Posteriormente, os titulares das 11ª Zona Eleitoral, pelo Ofício nº 40/11ª ZE/DF, de 18.03.05, e anexos, fls. 08/30, e da 1ª Zona Eleitoral, pelo Ofício nº 3040/2005 – 1ª ZE, de 28.03.05, e anexos, fls. 49/60, solicitam informações com o mesmo objetivo, porém em relação a outros eleitores.

A 5ª ICE distribuiu memorandos às 1ª, 2ª e 3ª ICE's objetivando subsidiar o atendimento às requisições da Justiça Eleitoral.

Pelos documentos de fls. 36/48 e 67/75, as Inspetorias deram cumprimento ao Pleito.



MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 5ª ICE, pela Informação nº 4/2005 – GAB/5ª ICE, fls. 76/85, pronunciou-se nos seguintes termos:

“ ...

7. *Ao que refere o Ofício nº 011/2005, não se identificou, precisamente, quais as informações efetivamente necessárias ao atendimento da solicitação, uma vez que se encontram disponíveis na página do Tribunal (www.tc.df.gov.br) a maior parte da documentação que instrui, emite parecer, relata, vota e decide, na forma de atividade da Corte de Contas Distrital.*

8. *Entretanto, as informações não disponíveis no site do TCDF podem ser encontradas nos processos de que tratam as contas em epígrafe.*

9. *Dessa forma, pode-se oficiar à 9ª Zona do DF dando conta de que as informações não encontradas na documentação disponível na página do TCDF poderão ser obtidas nos processos que cuidaram do julgamento das contas relacionadas, que desde já podem ser colocados à disposição daquele órgão.*

10. *Os ofícios nº 40/11ª ZE/DF e nº 3040/2005-1ª ZE encaminharam processos das respectivas jurisdições, os quais foram em parte reproduzidos e incorporados aos presentes autos.*

11. *Os processos assim parcialmente reproduzidos podem ser retornados à origem.*

12. *Os ofícios, acima mencionados, requerem seja certificado, para o 1º, emissão de parecer, para o 2º, quanto à natureza insanável de suas irregularidades e à qualificação de decisão irrecurável dos processos.*

13. *No tocante ao segundo questionamento, decisão irrecurável, cumpre lembrar que não constam da relação aqueles cuja decisão encontram-se sob recurso com efeito suspensivo ou cuja decisão não tenha transitado em julgado, conforme procedimento adotado pelas ICE's, ou quando a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos termos da alínea G, ao art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.*

14. *Dessa forma, esse critério utilizado na elaboração da relação em pauta, pode ser informado aos órgãos judiciário.*

15. *Quanto à primeira questão; o caráter de sanável ou de insanável das irregularidades nos processos de contas não acompanha a literalidade dos enunciados das decisões do TCDF que julga irregular as contas.*



16. *No contexto legislativo temos o comando constitucional, nos termos do art. 14, § 9º, que atribui a lei complementar a competência para estabelecer outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa.*

17. *Nesse mister, a Lei Complementar nº 64/90, que estabelece os casos de inelegibilidade, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição, dispõe na alínea G, do art. 1º:*

Art. 1º. São inelegíveis:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

18. *Acrescente-se o comando do § 5º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97:*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

19. *No âmbito do Distrito Federal o envio da relação de responsáveis à Justiça Eleitoral encontra-se regulado pela Lei Complementar distrital nº 1, de 9.5.1990:*

Art. 83. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g' e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

20. *Cuida, portanto, a questão de reconhecer em decisões pelo julgamento irregular de contas as que tenham sido em razão de irregularidades insanáveis.*

21. *O bem jurídico a ser protegido na inelegibilidade é a*



probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, no seguimento do disposto no § 9º, do art. 14, da Magna Carta.

22. *A irregularidade que enseja a apreciação de inelegibilidade é a insanável, como expressa o julgado do Tribunal Superior Eleitoral a seguir, no Acórdão nº 12.517, de 15.9.1992, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Velloso:*

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS RECUSADAS. LEI N. 64, DE 1990, ART. 1,I, 'G'.

I - CONTAS DE PREFEITO CONSIDERADAS IRREGULARES PELA CAMARA MUNICIPAL COM BASE EM PARECER EM TRIBUNAL DE CONTAS. A IRREGULARIDADE QUE DA NASCIMENTO A INELEGIBILIDADE DO ART. 1, I, 'G', DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, E A INSANÁVEL, QUE TEM A MARCA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NAO A IRREGULARIDADE PURAMENTE FORMAL.

II - INELEGIBILIDADE RECONHECIDA.

III - RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO.

23. *A irregularidade insanável é a que tem a marca da improbidade administrativa, como se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, no julgado da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, Acórdão nº 21.896, de 26.8.2004:*

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INSANABILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I- Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II- É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III- Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

24. *Cumprе destacar que a rejeição de contas com o caráter de contas julgadas irregulares pode decorrer de irregularidade sanável ou insanável. A que conduz à apreciação da inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, como se depreende do acórdão, é a rejeição de contas decorrente de irregularidade na qualidade de insanável.*

25. *No âmbito da TCDF, a questão de matéria sanável foi tratada na Lei Complementar distrital nº 1/94, art. 13, § 2º:*



Art. 13. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

(Grifou-se)

26. *Como se vê, previu a Lei Orgânica do Tribunal a possibilidade de sanar a irregularidade, mediante 'liquidação tempestiva do débito atualizado'. Entretanto, se outra for a irregularidade constatada, não será possível saná-la.*

27. *Reconhece, assim, a lei duas formas de irregularidades que podem conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas, a sanável e a insanável.*

28. *Nesse sentido a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao considerar que a irregularidade insanável não se resolve com o pagamento do débito, como se tem:*

AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATURA. REGISTRO. CONTAS. CONVÊNIO. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. Não se mostra apto para afastar a inelegibilidade preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g, pedido de reconsideração de decisão do TCU protocolado quando já intentada a ação de impugnação de registro.

2. Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.

3. Uma vez ultrapassado o pleito e, voltando-se o recurso à garantia do registro da candidatura, fica evidenciada sua perda de objeto, mormente pelo fato de não ter o recorrente sido eleito ao cargo pretendido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(Tribunal Superior Eleitoral. Ac. 19.140, de 7.12.2000, rel. Waldemar Zveiter)

29. *Um exemplo de irregularidade insanável é o descumprimento da Lei de Licitações, como se verifica no julgado do TSE, Acórdão 22.619, de 27.9.2004:*

Eleições 2004. Recurso Especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Lei das Licitações. Irregularidade insanável. Negativa de seguimento. Agravo Regimental.

O descumprimento da Lei das Licitações importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Agravo Regimental desprovido.

30. *Constata-se, também, que é possível seja verificada irregularidade nas contas sem que haja débito, nos termos do art. 13, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal.*

31. *O julgado do TSE, no Acórdão nº 23.019, de 11.10.2004, tendo como Relator o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, tratou de ocorrência de conclusão pela insanabilidade das irregularidades por parte do TCU, nos termos:*

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA g DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONVÊNIO FEDERAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO.

Se o TCU, órgão competente para julgar as contas relativas a convênio federal, concluiu pela insanabilidade das irregularidades, não há como declará-las sanáveis.

A quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Agravo desprovido.

32. *Em busca no portal de pesquisa na página da Internet do Tribunal de Contas da União, constatou-se ementa que contém o termo insanável, no Acórdão nº 34/2005 – Plenário, com o seguinte teor:*

Acompanhamento. Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI. Concorrência. Licitação para construção da Barragem de Estreito em Padre Marcos/PI. Regime de empreitada por preço unitário. Obra paralisada. Ausência de projeto básico. Suspensão cautelar do processo licitatório. Apresentação de informações pela empresa. Illegalidade insanável. Determinação. Anulação da licitação. Conversão dos autos em monitoramento. (Grifou-se).



33. *A respeito da questão de inelegibilidade em face da decisão pela irregularidade proferida pelo Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua obra Tomada de Contas Especial, comenta a questão:*

Logo, a decisão pela irregularidade é apenas um dos pressupostos da inelegibilidade sendo indispensável que:

- ou o Tribunal de Contas delibere que a irregularidade é insanável;
- ou, no momento da impugnação da candidatura, a Justiça Eleitoral, tendo em conta o relatório e voto acolhido pelas Cortes de Contas, decida se a irregularidade é insanável ou não.

No atual sistema *jurídico*, a opção adotada foi a segunda.

34. *Cumpre-se observar que a análise que se procede neste ponto diz respeito à natureza insanável da irregularidade. Quanto ao julgamento das contas, estes estão sujeitos à qualidade da decisão ser recorrível ou irrecorrível.*

35. *A decisão irrecorrível é aquela da qual não cabe mais recurso. Os recursos em face das decisões do Tribunal estão previstos no art. 33 da Lei Orgânica e são: reconsideração, embargos de declaração e revisão.*

36. *O recurso de reconsideração tem efeito suspensivo e deve ser interposto no prazo de trinta dias, entretanto, a interposição de embargos de declaração tem o condão de suspender esse prazo.*

37. *O recurso de revisão não tem efeito suspensivo e pode ser interposto no prazo de cinco anos da publicação da decisão.*

38. *Dessa forma, ultrapassado o prazo para interposição do recurso de reconsideração ou se o recurso interposto não for provido, em que pese caber recurso de revisão, a decisão pode ser considerada na qualidade de irrecorrível para o fim que se destina.*

39. *Coaduna com esse entendimento as lições que se pode obter na mencionada obra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jacoby Fernandes:*

O tema é mais complexo do que parece, em face do aparente conflito entre normas diversas.

Foi examinado no capítulo VIII que a Lei Orgânica do TCU prevê, no art. 32, os seguintes recursos: reconsideração, embargos de declaração, revisão.

O aparente conflito adviria do fato de que o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que a inelegibilidade é 'para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da decisão' e o recurso de revisão pode ser intentado contra a decisão



definitiva no prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 35 da Lei Orgânica do TCU.

Contrastados os dispositivos em sua estrita literalidade, conduziria à inelegibilidade a partir do 6º até o 10º ano após a decisão da Corte, pois somente a partir do 6º ano a decisão seria irrecorrível pela preclusão da possibilidade de ingresso do recurso de revisão.

(...)

Parece melhor, numa visão sistemática, considerar que:

- o recurso de revisão, que guarda semelhança de gênese com a ação rescisória, não possui efeito suspensivo, mantendo a decisão final toda efetividade da decisão recorrida;
- o cabimento desse recurso só é admissível contra decisão definitiva, como tal entendendo-se aquela que pode assumir sua operosidade no mundo jurídico;
- um dos atributos da decisão irrecorrível é a sua efetividade, possibilidade de operar efeitos concretos no mundo jurídico;
- o longo prazo definido pela lei para o ingresso do recurso e sua gênese permitem concluir que sua natureza não é recursal, em sentido estrito, mas uma ação desconstitutiva, e, portanto, que a decisão é irrecorrível após o decurso de prazo pra embargos de declaração e recurso de reconsideração.

40. *Assim, pode-se distinguir a qualidade insanável da irregularidade ocorrida nas contas em face da qualidade da decisão que é a de ser irrecorrível ou não. A decisão que julga a irregularidade nas contas não é passível de ser sanável ou insanável, ela está sujeita ou não à interposição de recursos. Ultrapassado o prazo ou indeferido o recurso ela é irrecorrível.*

41. *A qualidade de sanável ou insanável aplica-se à irregularidade tão somente. Ademais, as contas são julgadas e não consideradas irregulares.*

42. *Diante do que se apresentou, pode-se concluir que:*

a) *para um atendimento objetivo ao Ofício nº 011/2005, de 14/3/2005, fls. 01/02, da parte do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral titular da 9ª Zona do DF, pode-se oficial aquele juízo para informar que além das informações disponíveis na página do Tribunal de Contas do Distrito Federal, www.tc.df.gov.br, os processos que cuidaram do julgamento das contas relacionadas encontram-se à disposição para as consultas que se fizerem necessárias;*

b) *quanto a matéria tratada nos ofícios de nº 40/11ª ZE/DF e de nº 3040/2005-1ªZE, de 18/3/2005 e 28/3/2005, fls. 08 e 49, respectivamente, tratam de pronunciamento a respeito das contas julgadas irregulares, cujos julgamentos decorreram de irregularidades de natureza insanável e que se encontram na*



qualidade de decisão irrecorrível;

c) o art. 11, § 5º da Lei nº 9504/97 determina que os Tribunais de Contas devam tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível;

d) a irregularidade insanável é a que tem a marca da improbidade administrativa, nos termos de jurisprudência do TSE;

e) a Lei Complementar distrital nº 1/94, no art. 13, § 2º, admite a possibilidade da ocorrência de irregularidade sanável, mediante 'liquidação tempestiva do débito atualizado', permitindo que o julgamento por contas irregulares contenham irregularidades sanáveis e irregularidades insanáveis;

f) a decisão que tenha a qualidade de irrecorrível é aquela que não cabe mais recurso, em que pese a possibilidade de interposição do recurso de revisão, que tem natureza rescisória e não possui efeito suspensivo.

g) diante dos fatos e razões apresentadas, pode a Corte de Contas, concordando com as conclusões desta instrução, adotar providências no sentido de incorporar em suas decisões a qualidade de sanável ou insanável às irregularidades que ensejarem o julgamento irregular das contas.

Desta feita, é de sugerir à egrégia Corte que:

a) tome conhecimentos dos Ofícios de nº 011/2005 (9ª Zona Eleitoral), de 14.3.2005; nº 40/11ª ZE/DF, de 18.3.2005; nº 3040/2005-1ª ZE, de 28.3.2005, provenientes de Juízes das respectivas zonas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

b) autorize à Presidência a oficial a 9ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para informar que se encontra à disposição daquele juízo os processos de contas referentes às pessoas mencionadas no ofício endereçado à Corte de Contas e devolver os processos remetidos;

c) autorize à Presidência a oficial a 1ª e a 11ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para informar que os processos mencionados em seus ofícios estão sendo objeto de instrução tendentes ao atendimento das informações solicitadas;

d) determine às respectivas Inspetoria de Controle Externo que, doravante, instruam os processos que envolvam julgamento de contas de forma a incluir sugestão para que a Corte possa incorporar em suas decisões a qualidade de sanável ou insanável às irregularidades que ensejarem o julgamento irregular das contas.



e) determine às respectivas inspetorias que instruem os processos das pessoas que constam da relação de responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos cinco anos, incluindo sugestão para que a Corte possa incorporar nos julgamentos ocorridos a qualidade de sanável ou insanável às irregularidades que ensejaram o julgamento das contas, com vistas à subsidiar a remessa de informações à Justiça Eleitoral.”

Em cota adicional às fls. 86/87, o titular da 5ª ICE apresenta reformulação às proposições da instrução, nestes termos:

“Permito-me tecer algumas considerações sobre o proposto na instrução de fls. 76/85, especialmente quanto à sugestão de que esta Corte, ao proferir julgamento pela irregularidade de contas, acresça a informação de que as mesmas seriam ou não sanáveis.

2. Pelo que consta da Lei Orgânica desta Corte, especialmente em seu art. 13, antes de proferir julgamento pela irregularidade, é dada oportunidade ao responsável para exercer o contraditório e a ampla defesa e, se for o caso, sanar as irregularidades.

3. Inclusive, pelo mesmo dispositivo, o Tribunal pode, desde que reconheça a boa-fé do agente e este tenha liquidado tempestivamente o débito, sanar o processo.

4. O art. 17 da mesma Lei prevê os casos em que as contas serão julgadas irregulares, não fazendo menção se seriam ou não sanáveis, até porque, entendo desnecessária, pois, esgotadas as oportunidades para o agente elidir sua responsabilidade e proferido o julgamento, este faz coisa julgada.

5. Instituir no acórdão pertinente a contas julgadas irregulares a informação de que estas seriam ou não sanáveis corresponderia, no caso de ‘irregularidade sanável’, a julgamento precário, inconcluso, a depender de providência posterior do agente para ratificar ou não a irregularidade, comprometendo a segurança jurídica dos julgados.

6. Quanto ao juízo acerca da influência das irregularidades apontadas pelo Tribunal na elegibilidade dos agentes políticos, tal compete à Justiça Eleitoral.

7. Por estes motivos, proponho nova redação às sugestões de fls. 84/85, nos seguintes termos:

l) tome conhecimento dos Ofícios de nº 011/2005 (9ª Zona Eleitoral), nº 40/11ª ZE/DF e nº 3040/2005-1ª ZE, provenientes das respectivas zonas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do DF;



- II) *informe à Nona Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do DF que se encontram à disposição daquele Juízo os processos de contas referentes aos eleitores informados no Ofício nº 11/2005, devolvendo-lhe os processos remetidos a este Tribunal;*
- III) *informe à Primeira e à Décima Primeira Zonas Eleitorais que:*
- a) *o julgamento proferido por esta Corte manifestando-se pela irregularidade de contas somente ocorre após esgotados os prazos para que o responsável sane as irregularidades ou apresente elementos que elidam sua responsabilidade;*
- b) *a relação enviada à Justiça Eleitoral contempla tão-somente os processos cujos prazos para interposição de embargos de declaração e pedidos de reconsideração tenham expirados (LOTCDF, art. 33).*

..."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Parquet*, fls. 90/97, entendendo oportuna a intervenção do titular da 5ª ICE, aduz o seguinte:

" ...

11. *A jurisprudência eleitoral tem firmado o entendimento de que a irregularidade insanável diz respeito a atos de improbidade praticados pelos gestor público. Além disso, alguns julgados têm enfatizado não ser caso de inelegibilidade quando o Tribunal ou Conselho de Contas não lança nota de improbidade ou não reputa de forma explícita que as contas julgadas devam ser tidas por insanáveis. Em outras situações a Justiça Eleitoral tem exigido que para se configurar a inelegibilidade de ex-administrador público o Tribunal de Contas deve emitir juízo de valor quanto a existência de improbidade.*

12. *Este Parquet entende que a Justiça Eleitoral (Ministério Público Eleitoral e Juízes Eleitorais) não está jungida ao ato emanado do Tribunal de Contas, quando este emite ou não nota de improbidade em decisões que versem sobre a irregularidade nas contas dos Administradores Públicos submetidos à sua apreciação.*

13. *A convicção dos referidos operadores do direito deve repousar na apreciação detalhada do processo desenvolvido nas Cortes de Contas, de forma a firmar seu convencimento se a conta*



julgada por irregular e sem qualquer questionamento perante o Poder Judiciário tem natureza sanável ou não, decidindo no caso concreto acerca da medida prevista na legislação eleitoral a ser aplicável à espécie.

14. *O ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, compondo a corte julgadora do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RESPE N° 24475 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 14405/2004 24/09/2004, discorreu no sentido que 'a verificação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n° 64/90, depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: que as contas sejam rejeitadas por irregularidade insanável, que tenha havido trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.'*

15. *Por seu turno, entendo oportuno trazer à colação as considerações formuladas pela insigne Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie Northfleet, integrando a corte julgadora do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta formulada por parlamentar da Câmara Federal que culminou na edição da Resolução TSE n° 21.563, na qual além de outras questões eleitorais consultou-se quanto ao fato de 'a rejeição de contas e a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à justiça eleitoral, gera, por si só, sua inelegibilidade? As decisões dos Tribunais de Contas, não contestadas em juízo, impedem a filiação partidária nos termos do artigo 16 da Lei n° 9.096/95?'*

16. *Naquela oportunidade, no relatório confeccionado pela ministra relatora em resposta ao questionamento, foi asseverada a seguinte consideração:*

'11. QUESTÃO B): Gera a inelegibilidade do administrador público, a rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, conforme dispõe a Lei Complementar n° 64/90. A inclusão do nome do inelegível na "Lista dos Inelegíveis" não constitui, por si só, inelegibilidade do agente, pois serve como mera informação. Dessa forma, sugerimos resposta' positiva a este quesito, pois a rejeição das contas pelo TCU acarreta, sim, a inelegibilidade do agente administrativo.'

17. *No voto condutor da Resolução editada pelo TSE, a relatora assim apontou:*

' Questão B (primeira parte): respostas positiva e negativa. A rejeição de contas pelo TCU pode gerar inelegibilidade (Lei Complementar n° 64/90, art. 1º, I, g), cabendo à Justiça Eleitoral declará-la; no entanto. a



inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de instrumento meramente informativo;

Questão B (segunda parte): não há resposta possível, pois o questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria interna corporis. Nesta parte, portanto, a indagação não é conhecida;'

18 *Dessa forma, fica patente a função da Justiça Eleitoral de declarar ou não a inelegibilidade de ocupante ou ex-ocupante de cargo ou função pública na administração pública que tenha tido seu nome inserido pela Corte de Contas na lista remetida à Justiça Eleitoral.*

19. *Ao Tribunal de Contas não cabe a imputação de a conta do administrador pública julgada irregular ter a pecha de sanável ou não, conforme preconiza a legislação eleitoral. Tal função é exclusiva do juízo eleitoral, que deverá observar as considerações formuladas pela Colenda Corte de Contas no processos de julgamento de contas para apontar se as mesmas seriam sanáveis ou não perante a Justiça Eleitoral, de forma a entender pela elegibilidade ou não daquele que teve as contas julgadas irregulares pelo TCDF.*

..."

No mais, põe-se de acordo com as proposições apresentadas pelo Inspetor da 5ª ICE, com pequenos adendos.

Encontrando-se os autos em meu Gabinete, o Inspetor-Substituto da 5ª ICE, pelo Memorando nº 50/2005 - GAB/ 5ª ICE, de 17.08.05, ICE, fl. 97, solicitou sua devolução, em razão do recebimento dos Ofícios nºs 137 a 145/2005, por meio dos quais o MM. Juiz Eleitoral Titular da 9ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal reitera a requisição formulada por meio do Ofício nº 011/2005, fl. 01, para que o Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, art. 330 do Código Penal, prestasse informações detalhadas e individualizadas a respeito dos desvios de conduta no exercício de cargos e funções públicas de eleitores que menciona, fls. 98/106.

Pelo Ofício nº 234/2005 - P/5ª ICE, de 19.08.05, e anexo, fls. 107/109, a Presidência deste Tribunal deu atendimento à solicitação da Justiça Eleitoral.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em novo pronunciamento às fls. 110/114, o Inspetor-Substituto da 5ª ICE tece as seguintes considerações:



" ...

2. *Dada a urgência da matéria, providenciou-se o encaminhamento de Ofício da Presidência do Tribunal àquela autoridade, consoante cópia às fls. 107/109, contendo informações detalhadas sobre os eleitores questionados, bem como os seguintes esclarecimentos:*

a) o julgamento proferido por esta Corte, manifestando-se pela irregularidade de contas, somente ocorre após esgotados os prazos para que o responsável sane as irregularidades ou apresente elementos que elidem sua responsabilidade;

b) pelos critérios adotados para elaboração da relação enviada à Justiça Eleitoral, devem ser incluídos tão-somente os processos cujos prazos para interposição de embargos de declaração e pedidos de reconsideração tenham expirado (art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal);

c) informações adicionais relativas a processos desta Corte pertinentes a julgamento irregular de contas podem ser obtidas na Internet (www.tc.df.gov.br), no menu Processual, opção Responsável ou Citado.

3. *Com tais providências tem-se por atendidas as solicitações originárias da 9ª Zona Eleitoral, dispensando as comunicações sugeridas no despacho de fls. 86/87 no que se refere àquele órgão, restando pendentes tão-somente as requisições referentes à 1ª e à 11ª Zonas Eleitorais.*

4. *Na oportunidade, cabe ressaltar as manifestações contidas no memorando de fl. 69, por meio do qual a unidade técnica noticia que processos referentes a eleitores incluídos na listagem encaminhada à Justiça Eleitoral encontravam-se em fase de análise de recursos de reconsideração. Em alguns casos, na listagem enviada à Justiça Eleitoral em setembro de 2004, constaram eleitores cujos processos encontravam-se em fase de análise de recurso desde novembro de 2003 e abril de 2004.*

5. *Consoante dispõe a Resolução TCDF nº 105/98, processos passíveis de recursos dessa natureza não devem ser contemplados na listagem comunicada à Justiça Eleitoral, cabendo a cada Inspeção zelar pela fidedignidade e consistência dos lançamentos efetuados no sistema pertinente:*

' Art. 3 Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 11, caput e § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o Tribunal deve enviar à Corregedoria Regional Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação



contendo os nomes dos responsáveis por contas que tenham sido julgadas irregulares, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

§ 1º A relação deve ser organizada pela 5ª ICE e enviada pela Presidência do Tribunal até o dia 5 de julho do ano em que se realizarem eleições, bem assim às vésperas do pleito, como também nos meses de abril e novembro de cada ano ou em qualquer outro período a pedido dos órgãos competentes, dando ciência, a posteriori, ao Plenário.

§ 2º Não devem constar da relação os nomes dos responsáveis por contas apreciadas pelo Tribunal cujas decisões estejam suspensas por interposição de recursos ou sejam ainda recorríveis, nas modalidades e prazos previstos nos arts. 31, 33, 34 e 35 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

§ 3º Aos servidores das Inspetorias de Controle Externo, quando da análise de processos que sejam instruídos com sugestão pelo julgamento irregular de contas, cabe registrar, no cadastro de responsáveis do PROTOC, o número e assunto do processo, data do fato apurado nos autos, órgão ou entidade de vinculação de possíveis responsáveis, os valores a recuperar, além dos elementos relacionados no art. 2º, no que couber.

(...)

Art. 5º Compete ao Gabinete da ICE responsável pela condução dos autos proceder no cadastro aos registros:

I - decorrentes da decisão plenária, quando do retorno do processo, confirmando ou não as respectivas influências e os dados anteriormente inseridos;

II - da data de início dos prazos recursais com efeito suspensivo, para os casos de decisões exaradas em sessões de caráter reservado;

III - dos recursos interpostos contra decisões do Tribunal pela irregularidade de contas, quando da admissibilidade e do julgamento do mérito.

Art. 6º A ICE é responsável pela atualização e exatidão dos dados por ela inseridos no cadastro em referência e pela notícia dos lançamentos nos autos respectivos, cabendo ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD implementar as alterações necessárias e manter o sistema disponível para utilização (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Fls.: 130

Proc.: 8730/05

Rubrica

6. *Por essa razão, propõe-se alertar as Inspetorias de Controle Externo quanto às disposições contidas nos arts. 3º, § 2º, 5º, III, e 6º da Resolução TCDF nº 105/98.*

7. *Por outro lado, entre as situações noticiadas pela Inspetoria à fl. 69, tem-se, por exemplo, o caso da responsável Tereza Dinah Portela Costa Santos, que constou devidamente na listagem da Justiça Eleitoral, posto que esgotados os prazos para interposição de recurso, mas que, posteriormente, o Tribunal decidiu por prorrogar o prazo recursal, desqualificando, assim, a informação que havia sido repassada ao Tribunal Regional Eleitoral.*

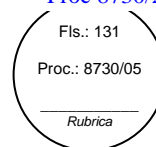
8. *Assim, entende-se prudente informar aos requerentes que as listagens dos responsáveis por contas julgadas irregulares são atualizadas periodicamente por esta Corte, que as remete à Justiça Eleitoral nos meses de abril e novembro de cada exercício, bem como em julho e às vésperas do pleito, no caso de ano eleitoral.*

9. *Na última listagem, encaminhada ao Vice-Presidente e Corregedor do TRE/DF e ao Procurador Regional Eleitoral do DF mediante os Ofícios nºs 132 e 133/2005-P/5ª ICE, de 09.05.05, não constam os nomes de Lauro de Oliveira, Otávio de Carvalho Franco e Tereza Dinah Portela Costa Santos, em razão das situações expostas nos §§ 4 e 7 deste despacho. Referidos eleitores são objeto de tratamento no Processo nº A 6775/2005/1ª ZE - Classe XV. Por esse motivo, entende-se conveniente reenviar à 1ª ZE/DF a listagem mais recente elaborada por esta Corte, esclarecendo que esta substitui a relação constante de fls. 10/36 do mencionado Processo.*

..."

Concluindo, oferece à Corte as novas sugestões de fls. 113/114.

É o Relatório.



VOTO

Concordo com as sugestões do Inspetor-Substituto da 5ª ICE, acolhidas pelo *Parquet*, com a nova redação apresentada às fls. 113/114, em decorrência dos termos dos ofícios recentemente encaminhados ao Tribunal. Acrescento, apenas, a necessidade desta Corte autorizar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que foi autuado em razão das solicitações dos MM. Juízes Eleitorais Titulares das 1ª, 9ª e 11ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal, cujas demandas já foram atendidas ou estão sendo nesta assentada, e a devolução dos processos apensos às origens.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) dos Ofícios nºs 011/2005-9ª ZE (fls. 1/2), nº 40/11ª ZE/DF (fls. 8/30), nº 3040/2005-1ª ZE (fls. 49/60) e nºs 137 a 145/2005-9ª ZE (fls. 98/106);
- b) da Informação nº 4/2005 e de fls. 110/114;

II - Informe à 1ª e à 11ª Zonas Eleitorais, a título de esclarecimento, que:

- a) o julgamento proferido por esta Corte, manifestando-se pela irregularidade de contas, somente ocorre após esgotados os prazos para que o responsável sane as irregularidades ou apresente elementos que elidem sua responsabilidade;
- b) pelos critérios adotados para elaboração da relação enviada à Justiça Eleitoral, devem ser incluídos tão-somente os processos cujos prazos para interposição de Embargos de Declaração e Pedidos de Reconsideração tenham expirado, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- c) informações adicionais relativas a processos desta Corte pertinentes a julgamento irregular de contas podem ser obtidas na Internet (www.tc.df.gov.br), no menu Processual, opção Responsável ou Citado;
- d) as listagens dos responsáveis por contas julgadas irregulares são atualizadas periodicamente por esta Corte, que as remete à Justiça Eleitoral nos meses de abril e novembro de cada



exercício, bem como em julho e às vésperas do pleito, no caso de ano eleitoral;

III - remeta novamente, a título de colaboração, à 1ª Zona Eleitoral a listagem encaminhada à Justiça Eleitoral por meio dos Ofícios nºs 132 e 133/2005-P/5ª ICE, esclarecendo que esta substitui a relação de fls. 10/36 do Processo nº A 6775/2005/1ª ZE - Classe XV;

IV - alerte as Inspetorias de Controle Externo quanto às disposições contidas nos arts. 3º, § 2º, 5º, inciso III, e 6º da Resolução TCDF nº 105, de 24.11.98.

V - autorize:

- a) o retorno dos Processos nºs A 1057/05/11ª ZE/DF e A 6775/2005/1ª ZE- Classe XV aos cartórios eleitorais da 11ª e da 1ª Zonas Eleitorais do DF, respectivamente;
- b) o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, de setembro de 2005.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator